

Projeto de Lei nº de 2023 (Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de maus-tratos a cães e gatos, quando praticado o delito por dono, responsável, representante ou funcionário de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, em face de animal que esteja sob os seus cuidados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	32	 	 	 	,

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade, se ocorrer morte do animal em pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, e de um sexto a um terço, nos demais casos de óbito do animal.

§ 3º A pena prevista no § 1º-A deste artigo é aumentada de um sexto a um terço se o delito previsto no referido dispositivo for praticado por dono, responsável, representante ou funcionário de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, em face de animal que esteja sob os seus cuidados" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala de Sessões, em de

de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL

DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL





JUSTIFICAÇÃO

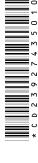
O presente Projeto de Lei objetiva criar uma majorante ao art. 32 da Lei nº 9.605/98, a fim de aumentar a reprimenda a ser imposta aos donos, aos responsáveis, aos representantes ou aos funcionários de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, nas hipóteses de cometimento do delito de maus-tratos pelos mencionados agentes.

Tal proposta encontra eco no Código Penal, o qual afirma em seu art. 29 que "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Conforme leciona Damásio de Jesus: "Culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o sujeito que praticou delito" (JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte Geral. ed. 32. São Paulo: Editora Saraiva. 2011).

Nesse sentido, a reprovação acerca da conduta de um agente de pet shop ou de hotel pet que pratica maus-tratos a animal que esteja sob os seus cuidados se revela significativamente maior, estando a merecer uma reprimenda diferenciada.

Da mesma fora, esta proposição parlamentar objetiva assegurar o bem-estar dos animais que estejam





sob os cuidados dos citados estabelecimentos, a fim de que condutas criminosas não venham a ocorrer.

Prova da necessidade do presente Projeto de Lei foi o caso, supostamente, ocorrido em um Pet Shop de São Paulo, no qual a cachorrinha de estimação, de apenas sete meses, teria morrido durante o banho. Segundo noticiado em redes sociais, o animal teria sido vítima de enforcamento.¹

Situações como essa não mais podem ocorrer e o direito penal, em suas versões de repressão preventiva e punitiva, pode auxiliar na garantia do bem-estar animal. Em consequência apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL

DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL



